



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
2ª REGIÃO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O TRIBUNAL  
REGIONAL FEDERAL DA 2ª  
REGIÃO, A ESCOLA DA  
MAGISTRATURA REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO E A  
COMISSÃO DE VALORES  
MOBILIÁRIOS.

2010



Tribunal Regional Federal da  
2ª Região

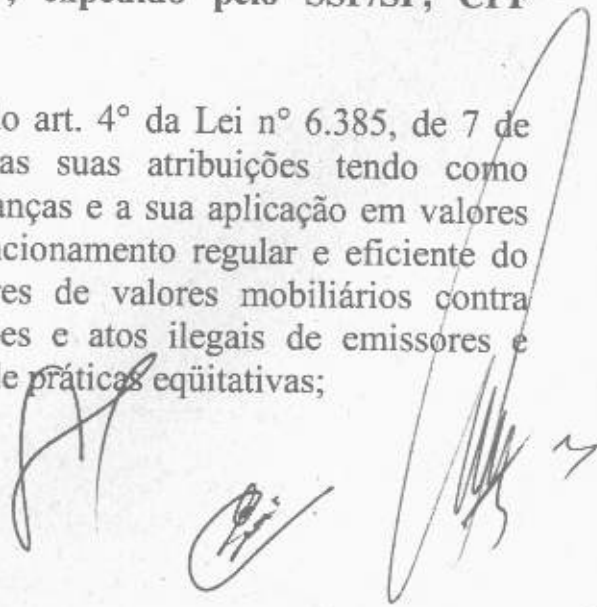
Escola da  
Magistratura  
Regional Federal  
da 2ª Região  
**EMARF**

 **CVM**  
Comissão de Valores Mobiliários

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO  
TÉCNICA QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O TRIBUNAL  
REGIONAL FEDERAL DA 2ª  
REGIÃO, A ESCOLA DA  
MAGISTRATURA REGIONAL  
FEDERAL DA 2ª REGIÃO E A  
COMISSÃO DE VALORES  
MOBILIÁRIOS.**

**O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, situado na Rua Acre, nº 80, Centro, Rio de Janeiro, representado por seu Presidente, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CESAR MORAIS ESPIRITO SANTO e a ESCOLA DE MAGISTRATURA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - EMARF, sediada na Rua Acre, nº 80, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, representada pela sua Diretora-Geral, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 1.878.967, IFP/RJ e inscrita no CPF sob o nº 007.954.107-00 e a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, doravante denominada CVM, autarquia federal, com sede na Rua Sete de Setembro, 111 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 29.507.878/0001-08, neste ato representada por sua Presidente, Srª. Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, brasileira, casada, carteira de identidade nº. 6.578.061-9, expedido pelo SSP/SP, CPF 036.221.618-50;**

**Considerando que, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a CVM exercerá as suas atribuições tendo como finalidades: estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários, promover a expansão e o funcionamento regular e eficiente do mercado mobiliário e proteger os titulares de valores mobiliários contra emissões irregulares, fraudes, manipulações e atos ilegais de emissores e intermediários, assegurando a observância de práticas equitativas;**





Tribunal Regional Federal da  
2ª Região

 Escola de  
Magistratura  
Regional Federal  
da 2ª Região

 **CVM**  
Comissão de Valores Mobiliários

**Considerando** que a especialização e a capacitação do Poder Judiciário para solucionar lides oriundas de operações ou condutas no mercado de valores mobiliários pode contribuir, sobremaneira, para a plena consecução das finalidades legais da CVM;

**Considerando** que as lides em questão são complexas e multidisciplinares e exigem, por vezes, parecer ou esclarecimento técnico da CVM, nos termos do art. 31 da Lei nº 6.385, de 1976;

**Considerando** que o Decreto nº 6.382, de 27 de fevereiro de 2008, estabelece a atribuição, para a CVM, de atuar em conjunto com outros órgãos ou entidades, na realização de projetos educacionais, no âmbito do mercado de valores mobiliários;

**Considerando** o interesse do TRF2 em promover continuamente a capacitação profissional do seu corpo de magistrados e servidores, especialmente no que se refere à questões de direito societário e mercado de capitais;

**Considerando** que a EMARF tem, entre os seus objetivos, o de cooperar para o aperfeiçoamento e especialização de magistrados, bem como o de promover projetos destinados ao aprimoramento da atividade judicante;

As partes resolvem, por mútuo acordo e na melhor forma de direito, firmar o presente instrumento, que se regerá pelo disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1- O presente Convênio tem por objeto a promoção de parceria técnica direcionada à concepção, planejamento, estruturação, implementação e administração de projetos educacionais e de capacitação profissional voltados, prioritariamente, ao corpo de Magistrados do **TRF2**, com a participação de Procuradores Federais lotados na Procuradoria Federal Especializada (PFE-CVM), indicados pela **CVM**.

1.2- Os projetos educacionais e de capacitação profissional versarão sobre temas relacionados aos mercados financeiro e de capitais, podendo incluir cursos de pós-graduação “lato sensu”, de aperfeiçoamento e de extensão, além de palestras, seminários e outros programas de curta duração.

1.3 - Os programas de capacitação profissional também poderão ser dirigidos a outros servidores do Poder Judiciário.

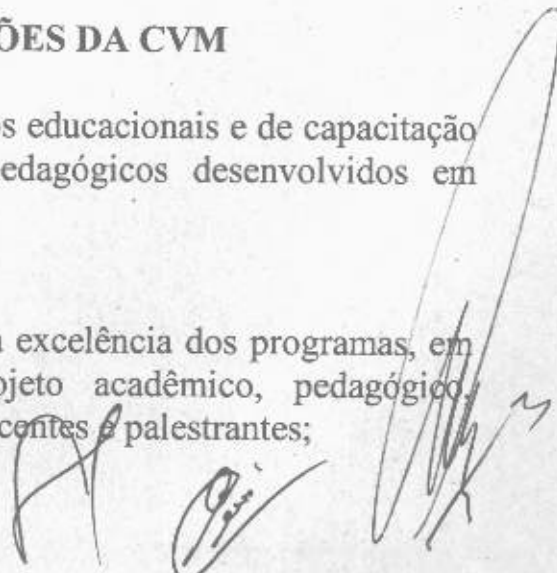
1.4 - Mediante entendimento prévio entre a **CVM** e a **EMARF**, caso a caso, em cada projeto educacional e de capacitação profissional, poderá ser admitida a participação de membros do Ministério Público, magistrados estaduais e advogados, além de servidores da **CVM**.

1.5 - A **CVM** poderá desenvolver projetos educacionais voltados a estagiários e alunos de cursos da **EMARF**.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CVM

2.1 - Planejar, estruturar e implementar projetos educacionais e de capacitação profissional, de acordo com os projetos pedagógicos desenvolvidos em conjunto com a **EMARF**;

2.2 - Zelar, em conjunto com a **EMARF**, pela excelência dos programas, em todos os seus aspectos fundamentais: projeto acadêmico, pedagógico, metodologia, material didático, bibliografia, docentes e palestrantes;



2.3 - Desenvolver o conteúdo programático, podendo indicar bibliografia recomendada, e selecionar professores e palestrantes, visando à completa execução dos programas a serem desenvolvidos;

2.4 - Divulgar, dentro de suas possibilidades, as ações desenvolvidas em razão do objeto constante deste Convênio;

2.5 - Responsabilizar-se pela coordenação acadêmica dos projetos educacionais e de capacitação profissional, salvo na hipótese de essa atividade ser delegada a instituição de ensino, nos termos da cláusula quarta do presente convênio.

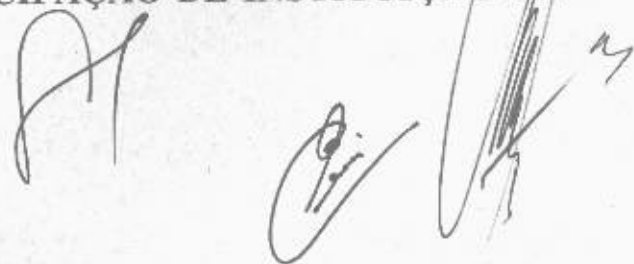
### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA EMARF**

3.1 - Apoiar institucionalmente os projetos educacionais e de capacitação profissional realizados no âmbito do presente Convênio, disponibilizando toda a infra-estrutura necessária à sua realização, salvo na hipótese de o evento ocorrer na **CVM**;

3.2 - Divulgar, dentro de suas possibilidades, as ações desenvolvidas em razão do objeto constante deste Convênio;

3.3 - Aprovar a seleção dos professores e palestrantes realizada pela **CVM**, ou pela instituição de que trata a cláusula quarta.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA PARTICIPAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO**





Tribunal Regional Federal da  
2ª Região



Escola da  
Magistratura  
Regional Federal  
da 2ª Região



**CVM**

Comissão de Valores Mobiliários

4.1 - No caso de cursos de pós-graduação "lato sensu" será exigida, nos termos da Resolução CNE/CES N° 1, de 3 de abril de 2001, do Ministério da Educação, a participação de instituição de ensino superior ou instituição especialmente credenciada para atuar nesse nível educacional, habilitada a expedir certificado de conclusão.

4.2 - A participação de que trata o item 4.1 poderá ser exigida em outros projetos educacionais ou de capacitação profissional abrangidos pelo presente convênio, quando a complexidade ou a duração dos mesmos a recomendarem, ou na hipótese de ser necessária a expedição de diploma ou certificado de conclusão por instituição de ensino, nos termos da legislação aplicável.

4.3 - A seleção de instituição de ensino será realizada pela **EMARF**, salvo na hipótese de dispêndio de recursos do Orçamento Geral da União, caso em que deverá ser selecionada pela **CVM**, obedecidas as disposições da Lei n° 8.666, de 1993.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA COORDENAÇÃO GERAL E ACOMPANHAMENTO DO CONVÊNIO**

5.1 - O acompanhamento geral do presente Convênio será efetuado pela Superintendência de Proteção e Orientação a Investidores (SOI) da **CVM** e pela Diretoria da **EMARF**.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

6.1 - O Convênio vigorará por 02 (dois) anos, a partir da data de sua publicação resumida no Diário Oficial da União.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO**

7.1 - A publicação resumida deste Convênio no Diário Oficial da União será providenciada pela **CVM** até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura.

## CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

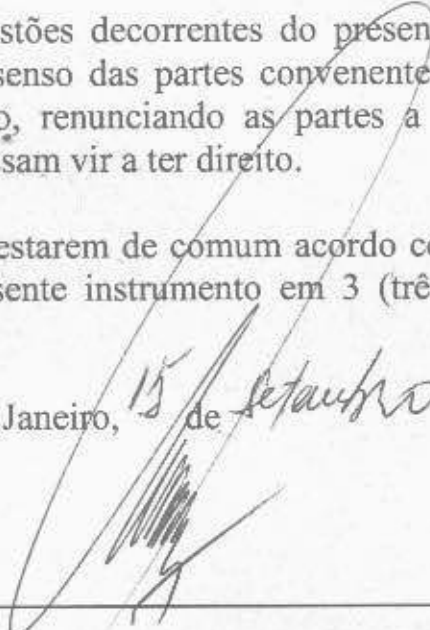
8.1 - Qualquer das partes poderá renunciar ao presente Convênio, mediante simples comunicação a outra, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

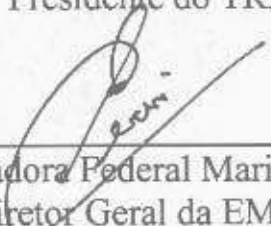
## CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1 - Para dirimir as questões decorrentes do presente convênio e que não sejam resolvidas por consenso das partes convenientes, fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, renunciando as partes a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.


E, por estarem de comum acordo com todas as cláusulas e condições, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 2010

  
\_\_\_\_\_  
Desembargador Federal Paulo César Moraes Espírito Santo  
Presidente do TRF2

  
\_\_\_\_\_  
Desembargadora Federal Maria Helena Cisne  
Diretor Geral da EMARF

  
\_\_\_\_\_  
Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama  
Diretor de Cursos e Pesquisas da EMARF

  
\_\_\_\_\_  
Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana  
Presidente da CVM